



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013387-69.2014.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**IMPETRANTE** : Francisca Fernandes da Silva

**ADVOGADO** : Marília Rufino de Andrade (OAB/PB Nº15977)

**IMPETRADO** : Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação

**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral  
Gilberto Carneiro

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DESDE 01 DE JULHO DE 2014. AÇÃO AJUIZADA APENAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

*O prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado.*

*Verificando-se que o ato impugnado consiste no encerramento do contrato temporário entre a Impetrante e o Estado da Paraíba, deve ser observada a regra geral de contagem, com início da ciência pelo prejudicado, já que trata-se de ato comissivo único de efeitos permanentes.*

*Inobservado o prazo de 120 dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, a denegação da segurança é medida que se impõe.*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Francisca Fernandes da Silva em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Educação do Estado da Paraíba, contra o ato de encerramento do contrato temporário de prestação de serviços firmado entre a Impetrante e o Estado da

---

Paraíba.

Na exordial, afirma a Impetrante que *“foi contratada temporariamente pela Impetrada para exercer a função de merendeira da Escola Estadual Genésio Araújo”*, desde novembro de 2012. Contudo, por motivos de perseguição política, foi desligada dos quadros de pessoal do Estado, juntamente com outros prestadores de serviço, no dia 01 de julho de 2014, sendo que, à época, já estava grávida do seu quinto filho.

Segue argumentando que, apesar de não possuir vínculo efetivo com a Administração Pública Estadual, tem direito à estabilidade em razão da gestação no curso do contrato de trabalho, sendo-lhe estendido tal direito por força do art. 7º e art. 39, ambos da CF/88.

Com essas considerações, requereu a concessão de liminar para que seja reitegrada às funções anteriormente desempenhadas e, no mérito, seja declarada a ilegalidade do ato coator, mantendo a Impetrante no cargo pelo tempo referente à licença gestante e no período de estabilidade constitucional relativo aos cinco meses posteriores ao parto.

Pedido liminar não concedido (fl. 24/29).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 39/45), pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela denegação da segurança.

Às fls. 49, informou o Estado da Paraíba a situação funcional da Impetrante, indicando a reativação do contrato temporário em janeiro de 2015, “até a finalização da gestação”, fl. 53.

Intimada para se manifestar sobre os documentos anexados pelo Ente Público interessado, a Impetrante informou que: a) o contrato foi reativado em 01 janeiro de 2015; b) seu filho nasceu em 07 de janeiro de 2015, conforme certidão anexa (fl. 83); c) o contrato novamente encerrou-se em junho de 2015, sem que tenha recebido a remuneração do citado mês; d) não recebeu a remuneração referente ao período entre o mês de julho de 2014 e dezembro de 2014.

Parecer pela rejeição da decadência e, no mérito, pela concessão da segurança, fl. 65.

**É o relatório.**

**Decido:**

Anoto que o caso dos autos é de Mandado de Segurança ajuizado em **18.11.2014**, ou seja, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

No entanto, como a ação originária ainda está em curso, impõe-se a aplicação do novo diploma processual civil em vigor, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação da demanda à luz do novo Código de Processo Civil.

Aos documentos acostados aos autos, a Impetrante juntou ata de audiência realizada perante a Promotoria de Justiça cumulativa de Sousa, a qual compareceu com outros colegas de trabalho, todos declarando que *“a única comunicação que receberam foi verbal no dia 08/07/14”*, pois, neste dia, *“a Gerente Regional da Secretaria de Educação compareceu nas citadas escolas e comunicou a todos os contratados que seus contratos estavam rescindidos”* (fl. 17).

Colocada a questão nesses termos, não há como a questão versada nos autos ser considerada prestação de trato sucessivo, porquanto houve a incidência de um único ato (desligamento da Impetrante), ensejando, a partir dele, a contagem do prazo decadencial.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.019/2009, *“o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*. Vale ressaltar, ainda, que, devido a natureza decadencial do prazo citado, não é possível sua suspensão ou interrupção, como se dá, lado outro, na hipótese de o prazo ser prescricional.

Assim, nestes autos, cabe seguir a regra geral, pela qual o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança inicia-se na data da ciência do

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

ato coator pelo prejudicado, já que não se trata de omissão, mas sim de ato comissivo único de efeitos permanentes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo. 2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF. 3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso não provido. (RMS 34.638/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Na hipótese *sub examine*, o *Writ of Mandamus* foi impetrado em 18.11.2014, ou seja, além dos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado (08.07.2014), previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Isso, repita-se, a considerar-se o marco inicial para o lapso temporal do prazo decadencial a partir das declarações emitidas pela própria Impetrante perante a Promotoria de Justiça, fl. 17.

Frente ao exposto, **denego a segurança**, eis que manifesta a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, nos termos do art. 487, inciso II, do Diploma Processual Civil.

Sem custas (Lei Estadual nº. 5.672/1992) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº. 105/STJ e Súmula nº 512/STF).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G 6